



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0009937-77.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PARAGOMINAS (1^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: JACICLEI DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA Nº15811
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por JACICLEI DE SOUSA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos (n.º 0001497-43.2015.814.0039), em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente.

O agravante questiona a decisão de 1.º grau que acolheu o requerimento do ente agravado para sobrestar o feito, até a solução definitiva da controvérsia pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, tendo em vista a questão debatida nos autos de origem ter sido objeto de incidente de inconstitucionalidade, nos autos do processo de nº 0014123-97.2011.8.14.0051.

Em decisão interlocutória (fls.161/163), deferi o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar a decisão agravada.

Em sede de contrarrazões (fls.165/180), o agravado enfatizou a necessidade de sobrestamento do feito. Pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decisão

Da análise detida da argumentação trazida pelo agravado, entendo pela reconsideração da decisão (fls.161/163) que concedeu efeito suspensivo no presente recurso.

Ao compulsar os autos, verifico que na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização.

Neste julgado, a ilustre Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o



sobrestamento de todos os processos que envolvem a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora.

Na mesma direção, na 23.ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, ocorrida no dia 12/09/2017, acompanhou o entendimento firmado a respeito do incidente de inconstitucionalidade, sobrestando também os feitos da aludida Seção de Direito. Soma-se a isso, o fato de que o Presidente deste Egrégio Tribunal deu seguimento ao Recurso Extraordinário nº0016454-52.2011.814.0051, como representativo de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art.48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c e f, da CF/88, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.

Presente essa moldura, reformo a decisão (fls.161/163), para que seja indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido por JACICLEI DE SOUSA SILVA a fim de que seja mantida a decisão de 1.º grau que determinou o sobrestamento da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (n.º 0001497-43.2015.814.0039).

Nesse sentido, em razão do sobrestamento dos processos relativos a adicional de interiorização, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia.

Após, voltem-me conclusos.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 03 de dezembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator